



PROCESSO N° TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

A C Ó R D ã O
3ª Turma
GMAAB/amf

PROCESSO ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017
ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO REGIONAL
PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS
13.015/2014 E 13.105/2015. DESPACHO DE
ADMISSIBILIDADE PUBLICADO SOB A ÉGIDE
DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.
PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO
REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL. A agravante não transcreveu nas razões do recurso de revista os trechos dos embargos de declaração nos quais teria pedido o pronunciamento do Tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário, tampouco as frações da decisão que julgou sua medida. O recurso de revista esbarraria no artigo 896, §1º-A, I e IV, da CLT; o agravo de instrumento segue a mesma sorte. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Os fundamentos formulados pela reclamada neste ponto padecem de dois equívocos basilares, um de natureza processual e o outro de índole material. Em primeiro lugar, é prescindível que a causa de pedir atrelada à indenização por prejuízo extrapatrimonial seja instruída com a indicação de dano concreto. Há diversos casos em que a violação da esfera íntima do indivíduo ou a ofensa a um valor de alta relevância para a sociedade são tão evidentes ao homem médio, que dispensam qualquer discussão acerca de sua existência, sendo conhecidos pela doutrina e jurisprudência como *damnum in re ipsa*. Mesmo que assim não fosse e a par de maiores digressões a respeito da natureza jurídica da ação civil pública, a reclamação ajuizada pelo



PROCESSO Nº TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

Ministério Público na seara trabalhista se desenvolve sob a égide do processo do trabalho, sendo às normas deste prioritariamente subordinada. Destarte, ao contestar a aptidão da petição inicial, a ré deveria se socorrer do artigo 840 da CLT, e não do direito processual comum, cuja incidência pressuporia necessariamente o silêncio da Consolidação. De mais a mais e ainda transitando pela deficiência de aparelhamento do apelo, uma hipotética violência do artigo 5º, LV, da CF não se daria de maneira direta, mas meramente reflexa, razão pela qual sua indicação sequer seria capaz de satisfazer a exigência do artigo 896, "c", da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Enquanto o TRT registra que os direitos versados nos autos possuem índole coletiva, a reclamada alega que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para perseguir prerrogativas de natureza individual homogênea. A par da discussão relativa à natureza dos direitos postulados na presente ação, o posicionamento pacificado no TST é o de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas desta Corte. Óbice da Súmula/TST nº 333. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

TUTELA INIBITÓRIA - DESRESPEITO ÀS NORMAS REGULAMENTARES EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

O TRT registrou que as empresas do grupo econômico absorvido pela reclamada desrespeitaram inúmeras normas regulamentares do Ministério do



PROCESSO N° TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

Trabalho e que a recorrente se negou expressamente a ajustar sua conduta. As vastas investidas recursais em sentido contrário não prosperam neste momento processual. A matéria é fática e não comporta reexame no TST, a teor da Súmula/TST n° 126. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

ASTREINTES. As penalidades impostas pelo Ministério do Trabalho ostentam natureza administrativa e não se confundem com a tutela inibitória perseguida pelo Ministério Público, que visa salvaguardar interesses dos trabalhadores por meio da atuação do Poder Judiciário. Dessa maneira, cai por terra a tese recursal de que caberia exclusivamente à SRTE a fiscalização do cumprimento da decisão proferida nestes autos e o requerimento da cominação de penalidade de caráter pecuniário. Por outro lado, os valores arbitrados pelo juízo de primeiro grau não se encontram discriminados no trecho do acórdão regional transcrito pela recorrente. O exame do valor das astreintes à luz do princípio da razoabilidade fica inviabilizado diante do que dispõe o artigo 896, §1º-A, I, da CLT. **Agravo de instrumento integralmente conhecido e desprovido.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONVERSÃO DOS PEDIDOS DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. Não é possível extrair do trecho transcrito nas razões recursais quais seriam as irregularidades concernentes à saúde, segurança e higiene do trabalho apontadas nos autos de infração indicados pelo Ministério Público como forma de subsidiar a incidência do artigo 483, "d", da CLT. A impossibilidade de que este Colegiado analise os documentos juntados aos autos inviabiliza o exame da matéria no aspecto, a teor das Súmulas/TST n°s 126



PROCESSO Nº TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

e 297. Aliás, a única tese de direito constante da fração reproduzida pelo recorrente - a de que a desconsideração da média remuneratória na base cálculo de apuração das verbas rescisórias não ensejaria a rescisão indireta dos contratos de trabalho - não foi objeto de insurgência específica, pois o recorrente deixou de desenvolver, de forma discriminada e inequívoca, os argumentos que embasariam a pretendida reforma. Nesse particular, o recurso de revista esbarra no artigo 896, §1º-A, II e III, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

III - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. Os fundamentos declinados no recurso desenvolvem-se inteiramente sobre a premissa de que o TRT considerou válida cláusula de ACT que teria determinado a supressão total das horas *in itinere*. Todavia, o que se depreende do trecho transcrito pelo recorrente é que o Tribunal examinou negociação coletiva que prefixou o tempo de percurso, nada havendo que se cogitar, ao menos da fração reproduzida, de que tenha ocorrido a retirada integral do direito. A inexistência de perfeito encaixe dialético entre os alicerces decisórios e as razões recursais atrai o óbice do artigo 896, §1ª-A, II e III, da CLT. Por outro lado, o excerto concernente à obrigação de a reclamada adotar ponto biométrico no embarque e desembarque dos trabalhadores não se encontra transcrito nos fundamentos do recurso. Neste ponto, o apelo sequer se mostra apto a ultrapassar a barreira do artigo 896, §1ª-A, I, da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

HORAS IN ITINERE - INTEGRAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO. O TRT defendeu a tese de que as horas *in itinere* não deveriam ser



PROCESSO N° TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

integradas à jornada de trabalho. Esse posicionamento diverge da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos itens I e V da Súmula/TST n° 90. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula/TST n° 90, I e V, e provido.**

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. O TRT é expresso ao afirmar que a reclamada descumpriu a legislação trabalhista, premissa que motivou, inclusive, o acolhimento da tutela inibitória perseguida pelo Ministério Público. Ora, se o próprio Tribunal ressalta que a ré afrontou o arcabouço protetivo, cai por terra o seu primeiro alicerce decisório, de que não teria ocorrido abuso de direito na conduta patronal. Por outro lado, o fato de a empresa eventualmente ter corrigido sua conduta no curso do presente processo não é capaz de, por si só, afastar os elementos punitivo e pedagógico da medida, os quais inegavelmente costumam funcionar de maneira a dissuadir o ofensor à futura replicação dos ilícitos. Entende-se, portanto, que não havia qualquer razão idônea para que o Regional afastasse a condenação por dano moral coletivo determinada pelo juízo de primeiro grau. **Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 186 e 927 do CCB e 1°, IV, da Lei n° 7.347/1985 e provido.**

CONCLUSÃO: Agravos de instrumento da reclamada e do Ministério Público conhecidos e desprovidos; Recurso de revista do Ministério Público parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091**, em que é



PROCESSO Nº TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

Agravante, Agravado e Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO** e Agravante, Agravada e Recorrida **BIOSEV S.A.**

O Tribunal do Trabalho da 24ª Região decidiu "dar parcial provimento ao recurso da ré para: I) declarando a validade do pedido de demissão dos trabalhadores e afastando a rescisão indireta, excluir da condenação a obrigação de fazer constante no item "a" do dispositivo - f. 9912/9913; II) a) afastar a declaração de inaplicabilidade dos acordos coletivos firmados Sindicato dos trabalhadores nas indústrias de fabricação do álcool e açúcar de Nova Alvorada do Sul em relação aos trabalhadores da ré, bem como a declaração de invalidade de sua cláusula 50ª (ACT 2012/2013); b) determinar a exclusão da obrigação de fazer consistente em adotar o ponto biométrico no registro do momento de embarque e desembarque dos trabalhadores e sua consequente integração à jornada de trabalho para fins de apuração de horas extras (item "b" do dispositivo sentencial - f. 9913); e III) excluir a indenização por dano moral coletivo".

Opostos embargos de declaração pelas partes, o Tribunal os rejeitou.

A reclamada interpôs recurso de revista quanto aos temas: **1) preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional**, por violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, 832 da CLT e 489, II, do CPC de 2015; **2) inépcia da petição inicial**, por violação dos artigos 5º, LV, da CF e 319 do CPC de 2015; **3) ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho**, por violação dos artigos 8º, III, e 127 da CF e 83, III, da LC nº 75/1993; **4) tutela inibitória - desrespeito às normas regulamentares do Ministério do Trabalho**, por violação dos artigos 5º, LIV e LV, da CF, 818 da CLT e 333, I, do CPC de 1973 e **5) astreintes**, por violação dos artigos 5º, II, 8º, III, e 127 da CF, 412 do CCB e 3º da Lei nº 7.347/1985.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista quanto aos temas: **1) horas in itinere - supressão por norma coletiva**, por violação dos artigos 1º, IV, 5º, II, 6º, 7º, XIII, XVI, XXII e XXVI, e 226, caput, da CF e 58, §§ 2º e 3º, e 74, §2º, da CLT, contrariedade à Súmula/TST nº 90 e divergência jurisprudencial; **2) horas**



PROCESSO N° TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

in itinere - integração à jornada de trabalho, por violação dos artigos 1º, IV, 5º, II, 6º, 7º, XIII, XVI, XXII e XXVI, e 226, *caput*, da CF e 58, §§ 2º e 3º, e 74, §2º, da CLT, contrariedade à Súmula/TST n° 90 e divergência jurisprudencial; **3) conversão dos pedidos de demissão em rescisão indireta**, por violação dos artigos 483, "d", e 468 da CLT e 405 do CPC de 2015 e divergência jurisprudencial e **4) indenização por dano moral coletivo**, por violação dos artigos 1º, III e IV, e 5º, V e X, da CF, 186 e 927 do CCB, 6º, VI, e 81, II, do CDC e 1º, IV, da Lei n° 7.347/1985 e divergência jurisprudencial.

O recurso de revista do Ministério Público foi parcialmente admitido e o apelo da reclamada denegado por despacho da Presidência do TRT.

Contra essa decisão, as partes interpuseram agravos de instrumento.

Apresentadas contraminutas e contrarrazões.
É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

A Presidência do TRT negou seguimento ao recurso de revista da Biosev S.A., nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (acórdão publicado em 12/5/2016 – f. 10144 – Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º); interposto em 20/5/2016 – f. 10147, por meio do sistema e-DOC.

Regular a representação, f. 9671-9671verso e 9675.

Satisfeito o preparo (f. 9923, 10049, 10049verso, 10106 e 10160verso).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO COLETIVO / AÇÃO CIVIL PÚBLICA / TUTELA INIBITÓRIA (OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER)



PROCESSO N° TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

Alegação(ões):

- violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV; 93, IX, da CF.
- violação ao artigo 818 e 832 da CLT.
- violação ao artigo 373, I, e 489, II, do CPC de 2015.

Suscita preliminar de negativa de prestação jurisdicional, pois, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal não se pronunciou sobre os seguintes pontos: a) questionamento se a mera existência de autos de infração seria suficiente para a imposição das obrigações impostas; b) a existência de provas, inclusive inúmeros documentos, que não foram objeto de impugnação específica pelo MPT e que demonstram a ausência de irregularidades em diversos itens da condenação.

Pugna, assim, pela nulidade do acórdão, a fim de que se proceda ao exame das matérias ventiladas.

No mérito, alega que são eventuais e pequenas as irregularidades constatadas no passado, as quais foram sanadas e que não fazem mais parte do dia a dia das empresas, fato este comprovado pela vasta prova acostada aos autos.

Aduz que as autuações administrativas não podem se tidas como prova irrefutável das alegações apresentadas pelo MPT, em detrimento de outras provas robustas e plenamente suficientes para comprovar o cumprimento integral das normas regulamentadoras e desconstituir os autos lavrados.

Ademais, era ônus do autor comprovar as alegações iniciais quanto à existência de irregularidades relacionadas às normas de medicina e segurança do trabalho em suas dependências.

Consta do v. acórdão e da decisão de embargos de declaração (f. 10095verso-10099 e f. 10140verso-10143verso):

(...)

Inicialmente destaca-se que o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional supõe indicação de violação ao art. 832 da CLT, ao art. 489 do CPC/2015 ou ao art. 93, IX, da CF/1988, na forma da Súmula 459 do TST.

Com efeito, os artigos acima mencionados determinam que as decisões emanadas do Poder Judiciário devem ser fundamentadas. Além disso, deve-se observar que é permitido ao juiz formar livremente o seu convencimento, desde que não se afaste dos elementos e da prova produzida nos autos, bastado motivar a decisão, em consonância com o disposto no art. 371 do Código de Processo Civil.

Da análise dos acórdãos proferidos nos autos, verifica-se que as questões suscitadas foram satisfatoriamente analisadas pelo Pleno, deles constando as razões que levaram o órgão julgador a rejeitar as alegações da recorrente, estando, pois, atendido o comando constitucional.

Importa registrar que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional eventual inconformismo da parte com a adoção, pela decisão recorrida, de um ou outro fundamento contrário à sua pretensão.



PROCESSO N° TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

Necessário esclarecer, por fim, que o dever do juízo se cinge a apreciar os pedidos formulados e demonstrar os elementos de convicção que o levaram a esta ou aquela solução. Como isto foi devidamente observado no acórdão recorrido, não há cogitar em nulidade processual.

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, ante a conclusão da Turma de que o robusto leque probatório trazido pelo autor com a propositura da presente ação civil pública demonstra que as empresas do grupo econômico LDC Bioenergia, S.A., absorvidas atualmente pela Biosev S.A., incorreram no desrespeito a inúmeras determinações oriundas das Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as quais ensejaram a instauração de mais de 50 autos de infração levados a efeito pelas fiscalizações do trabalho.

Qualquer conclusão diversa da descrita no julgado, implicaria no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO / INÉPCIA
DA INICIAL.**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO /
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO / FALTA
DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E/OU CONDIÇÕES DA AÇÃO.**

Alegação(ões):

- violação ao artigo 5º, LV, da CF.
- violação aos artigos 319 e 485, I, do CPC de 1973/2015.

Defende que a inicial é inepta quanto ao pleito de indenização por dano moral coletivo, diante da ausência de causa de pedir, na medida em que o recorrido deixa de explicitar a macrolesão sofrida pela coletividade, mesmo porque só se pode aferir o *an debeatur* se foram demonstrados o caráter abusivo e proposital da conduta do ofensor e a condição humilhante suportada.

Consta do v. acórdão (f. 10090verso-10091):

(...)

Não se vislumbra a alegada violação à Constituição Federal, uma vez que a matéria deve ser analisada à luz da legislação infraconstitucional que a disciplina. Portanto, se houvesse violação, não se daria de forma direta e literal, conforme exigência contida no art. 896, “c”, da CLT.

Inviável o seguimento do recurso neste tópico ante a conclusão do Pleno no sentido de que a exordial expôs de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos, resultando em pedidos previstos no ordenamento jurídico, não se constatando nenhuma das hipóteses de inépcia previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC. Outrossim, a ré apresentou contestação enfrentando todos os pleitos deduzidos pelo autor, pelo que não há falar em prejuízo à defesa.



PROCESSO Nº TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
FORMAÇÃO, SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO /
CONDIÇÕES DA AÇÃO / LEGITIMIDADE ATIVA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PROCESSO
COLETIVO / AÇÃO CIVIL PÚBLICA / LEGITIMIDADE ATIVA.

Alegação(ões):

- violação aos artigos 8º, III; 127; e 129, III, da CF.
- violação ao artigo 83 da LC 75/93.
- violação ao artigo 485, VI, do CPC/15.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o rol de pedidos formulados na inicial comprova a extrapolação dos limites de atuação do MPT, na medida em que visa a tutelar direitos pertencentes a parcela identificável de empregados e/ou prestadores de serviços. Assim, por não envolver direitos coletivos ou difusos, falta ao *parquet* legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.

Consta do v. acórdão (f. 10091-10092verso):

(...)

Inviável o seguimento do recurso neste tópico ante a conclusão do Pleno de que os direitos versados nos autos possuem índole coletiva, a teor do que dispõe o art. 81, II, do CDC. Ademais, as alegadas ilegalidades perpetradas contra os trabalhadores que laboraram em prol das demandas podem caracterizar lesão aos direitos metaindividuais, atraindo a legitimidade do *Parquet*, e restando caracterizado o interesse processual que autoriza a sua atuação na presente ação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / MULTA
COMINATÓRIA/ASTREINTES.

Alegação(ões):

- violação aos artigos 5º, II; 8º, III, e 127 da CF.
- violação ao artigo 3º da Lei 7.347/85.
- divergência jurisprudencial.

Alterca que o E. Tribunal não se pautou no princípio da razoabilidade, atribuindo caráter pecuniário extremamente elevado à sanção aplicada, o que praticamente inviabiliza sua atividade econômica.

Sustenta que não pode ser fixada multa pelo descumprimento de obrigações de fazer e de não fazer relacionadas com as normas regulamentadoras do MTE, por infração verificada e por trabalhador prejudicado (cumulativamente), sob pena de se incorrer em valor astronômico, o que refoge ao escopo do instituto das *astreintes*.

Outrossim, não faz parte das atribuições de qualquer outro órgão, que não o ministério do Trabalho e Emprego, requerer a aplicação e/ou imputar multa por descumprimento de normas regulamentadoras.

Eventualmente, requer a observância do artigo 412 do Código Civil, de modo que o valor da cominação imposta na cláusula penal não exceda o da obrigação principal.

Consta do v. acórdão (f. 10099-10100):



PROCESSO N° TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

(...)

Não se vislumbra a alegação violação à Constituição Federal, uma vez que a matéria deve ser analisada à luz da legislação infraconstitucional que a disciplina. Portanto, se houvesse violação, não se daria de forma direta e literal, conforme exigência contida no art. 896, “c”, da CLT.

Ademais, inviável o seguimento do recurso neste tópico ante a conclusão do Pleno de que, em se tratando de medida inibitória, as *astreintes* não são impostas para substituir o adimplemento da obrigação, mas com o intuito de forçar o seu cumprimento ou regularizá-lo. Assim, a quitação do valor cominado não redundaria na extinção da obrigação inadimplida, tampouco dispensa o seu cumprimento. Consignou, ainda, que não há falar em duplicidade de penalidade, pois o objetivo é desestimular a reincidência no descumprimento das obrigações da fazer e não fazer. Ademais, o valor fixado se mostra compatível com as obrigações tuteladas pela medida cominatória e com o pote econômico da empresa-ré.

O aresto colacionado (f. 10158verso-10159) é inservível ao confronto de teses, porquanto a fonte citada não é oficial ou repositório autorizado (Súmula 337/I/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

1 - CONHECIMENTO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade, à representação e ao preparo, passo à análise dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A agravante não transcreveu nas razões do recurso de revista os trechos dos embargos de declaração nos quais teria pedido o pronunciamento do Tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário, tampouco as frações da decisão que julgou sua medida.

O recurso de revista esbarraria no artigo 896, §1º-A, I e IV, da CLT; o agravo de instrumento segue a mesma sorte.

Nego provimento.



PROCESSO Nº TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

2.2 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A agravante transcreveu nas razões do recurso de revista o seguinte trecho da decisão de recurso ordinário, que consubstanciaria o prequestionamento da controvérsia objeto de seu apelo:

Na peça exordial o autor pleiteou o deferimento de indenização por danos morais coletivos sob o fundamento de descumprimento pela ré de diversos direitos trabalhistas e várias determinações contidas nas Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, os quais foram minuciosamente descritas ao longo da referida peça.

Portanto, infere-se que a narrativa da exordial expôs de forma lógica e conclusiva os fatos e fundamentos jurídicos, resultando em pedidos previstos no ordenamento jurídico, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de inépcia previstas no art. 295, parágrafo único do CPC (ausência de pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou o pedido juridicamente impossível).

Ademais, a ré apresentou contestação enfrentando todos os pleitos deduzidos pelo obreiro, motivo pelo qual não há falar em prejuízo à sua defesa.

Por fim, insta ressaltar, que a existência ou não do direito pretendido pelo autor é objeto do mérito a ser enfrentado em momento subsequente.

Nego provimento.

Reitera as razões do apelo revisional, nas quais alegou que a petição inicial não apresenta causa de pedir. Ponderou que o autor deixou de explicitar a "macrolesão" sofrida pela coletividade. Aduziu que a aferição do *an debeatur* depende da demonstração do caráter abusivo e proposital da conduta do ofensor e da condição humilhante supostamente suportada. Argumentou que não é aceitável que se arbitre quantia a título de dano moral coletivo sem que reste descrito na petição inicial qual foi o dano que a parte pretende ver reparado. Apontou violação dos artigos 5º, LV, da CF e 319 do CPC de 2015.

Pois bem.

Os fundamentos formulados pela reclamada neste ponto padecem de dois equívocos basilares, um de natureza processual e o outro de índole material.



PROCESSO Nº TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

Em primeiro lugar, é prescindível que a causa de pedir atrelada à indenização por prejuízo extrapatrimonial seja instruída com a indicação de dano concreto. Há diversos casos em que a violação à esfera íntima do indivíduo ou a ofensa a um valor de alta relevância para a sociedade são tão evidentes ao homem médio, que dispensam qualquer discussão acerca de sua existência, sendo conhecidos pela doutrina e jurisprudência como *damnum in re ipsa*.

Mesmo que assim não fosse e a par de maiores digressões a respeito da natureza jurídica da ação civil pública, a reclamação ajuizada pelo Ministério Público na seara trabalhista se desenvolve sob a égide do processo do trabalho, sendo às normas deste prioritariamente subordinada. Destarte, ao contestar a aptidão da petição inicial, a ré deveria se socorrer do artigo 840 da CLT, e não do direito processual comum, cuja incidência pressuporia necessariamente o silêncio da Consolidação.

De mais a mais e ainda transitando pela deficiência de aparelhamento do apelo, uma hipotética violência do artigo 5º, LV, da CF não se daria de maneira direta, mas meramente reflexa, razão pela qual sua indicação sequer seria capaz de satisfazer a exigência do artigo 896, "c", da CLT.

Nego provimento.

2.3 - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A agravante transcreveu nas razões do recurso de revista o seguinte trecho da decisão de recurso ordinário, que consubstanciaria o prequestionamento da controvérsia objeto de seu apelo:

O arcabouço legislativo que confere a legitimidade ao Ministério Público para a propositura da ação civil pública está previsto na Constituição Federal (art. 129, III), Lei Complementar 75/1993 (arts. 6º, inciso VII, alínea "d" e 83, inciso III), Lei 7.347/1985 (art. 5º) e Lei 8.078/1990 (art. 81, incisos I, II e III e art. 82, inciso I).



PROCESSO N° TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

As inovações doutrinárias e legislativas, mormente após a edição do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), fortaleceram a legitimidade do órgão ministerial, em concorrência com outros legitimados, a intentar as ações em defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, dando eficácia ao sistema de tutela coletiva hodiernamente reconhecido pela arquitetura legislativa.

No caso, os direitos versados nos autos possuem índole coletiva, a teor do que dispõe o art. 81, II, CDC:

(...)

Assim, as alegadas ilegalidades perpetradas contra os trabalhadores que laboraram em prol das demandadas podem caracterizar lesão aos direitos metaindividuais, atraindo a legitimidade do *Parquet*, e restando caracterizado o interesse processual que autoriza a sua atuação na presente ação.

Nesse sentido, decisões do Colendo TST:

(...)

Nego provimento.

Reitera as razões do apelo revisional, nas quais alegou que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para perseguir direitos de natureza individual homogênea. Ponderou que a tutela pretendida nos autos não envolve direitos coletivos ou difusos. Apontou violação dos artigos 8º, III, e 127 da CF e 83, III, da LC n° 75/1993.

À análise.

Enquanto o TRT registra que os direitos versados nos autos possuem índole coletiva, a reclamada alega que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para perseguir prerrogativas de natureza individual homogênea.

A par da discussão relativa à natureza dos direitos postulados na presente ação, o posicionamento pacificado no TST é o de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Precedentes da SBDI-1 e de todas as Turmas desta Corte:

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI No 13.015/2014.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO. BANCÁRIOS. PRORROGAÇÃO DA
JORNADA ALÉM DO LIMITE DE DUAS HORAS. DIREITO**



PROCESSO Nº TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. 1. A Eg. 8ª Turma conheceu do recurso de revista do reclamado e negou-lhe provimento, mantendo o acórdão regional, no qual se concluiu pela legitimidade ativa “ad causam” do MPT. 2. O sistema de tutela jurisdicional dos direitos transindividuais encontra amparo na ação civil pública, instituída pela Lei nº 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor. Este, por sua vez, criou nova categoria de direitos ou interesses, individuais por natureza, mas que, “em razão de sua homogeneidade, podem ser tutelados por ‘ações coletivas’ “(Teori Albino Zavascki). Nesse contexto, conforme dispõe o art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, direitos ou interesses individuais homogêneos são aqueles de grupos, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente provenientes das mesmas circunstâncias de fato. No presente caso, o “Parquet” pretende que o réu se abstenha de prorrogar a jornada de trabalho diária de seus empregados, além das duas horas legalmente permitidas, sem justificativa legal. Tal circunstância constitui direito individual homogêneo passível de defesa pelo “Parquet”. A origem comum faz presumir a uniformidade da gênese dos direitos. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ARR - 329-63.2011.5.04.0010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 4/5/2018)

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o art. 83, III, da LC 75/93 autoriza a atuação do Ministério Público do Trabalho, mediante o ajuizamento de ação civil pública, na defesa dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores. 2. No caso, os pedidos formulados têm origem comum, a saber, suposta prática uniforme da empresa ré, direcionada à coletividade de trabalhadores, consubstanciada na submissão dos mesmos ao teste do polígrafo (detector de mentiras). 3. Resta caracterizada, assim, a homogeneidade dos direitos buscados, a legitimar a atuação do Ministério Público do Trabalho. 4. Óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido, no tema. (RR - 1897-76.2011.5.10.0001, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 1º/3/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº13.015/2014 E DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade ativa “ad causam” para interpor a presente Ação Civil Pública, a qual contém pedidos de obrigação de fazer (registros



PROCESSO Nº TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

de empregados) e de não fazer (abstenção de contratação pelo primeiro reclamado de bancários, através da segunda reclamada, de outra empresa do mesmo grupo econômico ou de qualquer outra prestadora de serviços). No caso, extrai-se o descumprimento de direitos trabalhistas de uma coletividade de empregados da segunda reclamada - contratação de trabalhadores bancários que prestam serviços diretos e subordinados ao primeiro reclamado (Banco Morada S/A), através da segunda reclamada (Morada Administradora de Cartões de Crédito), o que constituiu fraude a legislação trabalhista, contrária aos princípios e normas insertas no Direito do Trabalho. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho nas ações coletivas para a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de trabalhadores integrantes da categoria. Precedentes. Inclusive se extrai tal conclusão da interpretação sistemática dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal, e 83, III, da Lei Complementar 75/93, 81 e 82 da Lei 8.073/90. (AIRR - 122200-68.2002.5.01.0007, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 15/2/2019)

PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DANO MORAL COLETIVO. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, na defesa de interesses individuais homogêneos, em ação civil pública, já está consagrada, na doutrina e na jurisprudência desta c. Corte e Excelso Supremo Tribunal Federal. O d. Ministério Público do Trabalho tem a legitimidade reconhecida, conforme previsão tanto na Constituição Federal, arts. 127 e 129, III, quanto na Lei Complementar nº 75/93, que confere tal legitimação para a defesa dos interesses difusos e coletivos na Justiça do Trabalho, sendo os interesses individuais homogêneos espécie de interesse coletivo lato sensu. Na hipótese dos autos, observa-se que o objeto da ação civil pública diz respeito a direito que, por ostentar origem comum que atinge todo o grupo de trabalhadores, e trata de questão atinente ao descumprimento da legislação trabalhista pela empresa em relação ao correto controle da jornada de trabalho de seus empregados, qualifica-se como direito individual homogêneo, atraindo, assim, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a causa. Precedentes do STF e do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 17786-34.2013.5.16.0001, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 1º/3/2019)

RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. I. Extrai-se do acórdão regional que o presente caso cuida de hipótese em que se demanda coletivamente em juízo direitos e interesses individuais homogêneos (pagamento correto de DSR, horas in itinere e reabilitação profissional), que não deixam de estar



PROCESSO N° TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

relacionados aos interesses coletivos (proteção dos direitos sociais constitucionalmente garantidos). II. Ao interpretar os arts. 129, III, da Constituição Federal e 6º, VII, e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para propor ação civil pública que objetive resguardar direitos e interesses individuais homogêneos, indisponíveis ou disponíveis, ante o notório interesse geral da sociedade na proteção dos direitos fundamentais sociais referidos no art. 127 da CF/88. Julgados da SBDI-1, SBDI-2 e Turmas do TST. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 240-14.2010.5.09.0567, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, 4ª Turma, DEJT 27/4/2018)

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O entendimento jurisprudencial desta Casa já se pacificou no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública inclusive para a defesa de interesses individuais homogêneos. Precedentes. In casu, os interesses defendidos pelo Ministério Público do Trabalho ultrapassam a esfera individual, sendo coletivos e mesmo difusos, uma vez que se relacionam ao constatado extrapolamento da jornada de trabalho além do limite legal. Registre-se, ainda, que a determinação dos sujeitos envolvidos não constitui óbice ao exercício do direito de ação pelo Ministério Público, uma vez que o direito tem origem comum e afeta vários indivíduos da categoria, não podendo ser considerado individual heterogêneo, sendo certo que o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado não descaracteriza a natureza homogênea da pretensão. Precedentes. (RR - 353-89.2015.5.12.0055, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 23/11/2018)

RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS REGISTRADOS COMO AUTÔNOMOS. A leitura precipitada do art. 129, III, da Constituição Federal poderia levar a conclusão equivocada de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando à proteção de interesses difusos e coletivos, com a exclusão dos interesses individuais homogêneos. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em decisão de seu Tribunal Pleno, imputou a qualidade de interesses coletivos aos interesses homogêneos, dado que, não obstante digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porquanto sua concepção finalística destina-se à proteção de grupos, categorias ou classe de pessoas a que se reportam os interesses coletivos (RE-163.231-3/SP, relator Min.



PROCESSO Nº TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

Maurício Corrêa, DJ de 29/6/2001). Tem-se ainda, que a legitimação do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais, dentre os quais se encontram os direitos individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), encontra-se expressamente prevista no inciso I do art. 82 da Lei 8.078/90. O art. 21 na Lei 7.347/85, acrescentado pelo Código de Defesa do Consumidor, assegurou a utilização das mesmas ações coletivas destinadas à tutela dos direitos e interesses difusos e coletivos, dentre as quais se encontra a ação civil pública, para a defesa dos interesses individuais homogêneos. Assim, não há como ver empecilho para a utilização da ação civil pública para a tutela dos direitos individuais homogêneos, bastando aplicar-lhe os dispositivos do Título III do CDC. Por outro lado, o direito individual homogêneo, apesar de não ser coletivo em sua essência, é considerado subespécie de direito coletivo, em face do seu núcleo de homogeneidade dos direitos subjetivos individuais decorrentes de origem comum, devendo ter a sua proteção judicial realizada em bloco (molecular) a fim de obter uma resposta judicial unitária do mega-conflito, bem como evitar a proliferação de ações similares com as consequentes decisões contraditórias. Nesse contexto, indiscutível a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa coletiva dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. No caso dos autos, a pretensão refere-se à possível contratação contumaz de empregados, cujo vínculo é formalizado com natureza de trabalho autônomo (promotores de venda ou representantes comerciais), em alegada fraude à CLT. Portanto, a pretensão envolve direitos individuais homogêneos a respaldar a legitimidade ativa do Ministério Público, ainda que no mérito não fique comprovada a tese do Parquet. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 54-26.2010.5.24.0000, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 14/12/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a desta Corte Superior firmaram-se no sentido de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública para tutela de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos socialmente relevantes. No caso destes autos, o órgão ministerial pede a observância das normas protetivas consolidadas, em face da comprovação de fraude na contratação de empregados para desempenhar atividade-fim, por meio de pessoa jurídica, postulando, assim, além da indenização por danos morais coletivos, o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, e pagamento dos haveres trabalhistas. Trata-se, portanto, de defesa de interesses coletivos, na espécie de direito individual homogêneo, de origem comum. Assim, patentes a legitimidade ativa e o interesse de agir do Ministério Público do



PROCESSO N° TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

Trabalho. Inteligência dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal; 5º, I, da Lei nº 7.347/85; 1º, 6º, VII, e 83, I e III, da Lei Complementar nº 75/93. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 115500-92.2007.5.01.0042, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 23/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E DO NCP. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA O Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública que visa à proteção de interesses difusos e coletivos, tal como preconizado no artigo 129, III, da Constituição da República, e que também contempla a defesa de interesses individuais homogêneos, considerados espécies de interesses coletivos em sentido amplo. A presente demanda busca a observância de normas de regência da jornada dos trabalhadores da Ré, cuidando-se de interesses e direitos de natureza coletiva. Inequívoca, portanto, a legitimação ativa do Ministério Público. (AIRR - 2652-90.2013.5.22.0003, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 30/11/2018)

Óbice da Súmula/TST nº 333.

Nego provimento.

2.4 - TUTELA INIBITÓRIA - DESRESPEITO ÀS NORMAS REGULAMENTARES EXPEDIDAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO

A agravante transcreveu nas razões do recurso de revista o seguinte trecho da decisão de recurso ordinário, que consubstanciaria o prequestionamento da controvérsia objeto de seu apelo:

O robusto leque probatório trazido pelo autor com a propositura da presente ação civil pública demonstra que as empresas do grupo econômico LDC Bionergia S.A., absorvidas atualmente pela Biosev S.A., incorreram no desrespeito a inúmeras determinações oriundas das Normas Regulamentares expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as quais ensejaram a instauração de mais de 50 autos de infração levados a efeito pala fiscalização do trabalho.

Com efeito, das fiscalizações empreendidas verifica-se que a ré incorreu nas seguintes irregularidades conforme bem consignado em sentença:

(...)



PROCESSO N° TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

Não bastassem aduzidas irregularidades terem sido apontados pelos procedimentos administrativos empreendidos pelas autoridades responsáveis pela fiscalização do trabalho, ensejando a lavratura de autos de infração respectivos, a empresa teve oportunidade de corrigir os equívocos cometidos mediante diversos ofícios que lhe foram encaminhados com esse propósito, inclusive com a possibilidade de pactuação de Termo de Ajuste e Conduta, tendo, todavia, se negado a assumir qualquer compromisso e sob a alegação de que não havia nenhuma “conduta a ajustar de sua parte” (f. 75/80).

Ademais, o preposto da ré em audiência de instrução admitiu a existência de irregularidades dignas de reparos, o que corrobora a ilação extraída dos autos de infração.

A propósito, não obstante a ré sustente que vem promovendo a correção das irregularidades, entendo que a determinação judicial de observância das obrigações de fazer e não fazer previstas na norma regulamentar, como efeito que se projeta do presente ao futuro, atuando forma preventiva e inibitória, deve prevalecer no sentido coibir, eventualmente, novos abusos, conforme já registrado em situações pretéritas retratadas nestes autos.

Nego provimento.

(destaques da recorrente)

Reitera as razões do apelo revisional, nas quais alegou que a fiscalização que originou a lavratura dos autos de infração noticiou eventos pontuais e isolados, ocasionados pela administração do grupo empresarial adquirido. Ponderou que as pequenas irregularidades ocorreram de forma eventual, o que restou confirmado pelo depoimento da preposta. Aduziu que tem investido milhões de reais em melhorias de suas instalações, maquinários e condições de trabalho e que as irregularidades foram sanadas. Argumentou que as autuações administrativas tiveram maior valor probante que o farto acervo probatório produzido pela ré. Afirmou que os autos de infração não são suficientes para demonstrar e comprovar as irregularidades concernentes à saúde e segurança do trabalho. Salientou que os atos administrativos do Ministério do Trabalho podem ser impugnados e devem respeitar os princípios da razoabilidade e da legalidade. Destacou que as autuações não poderiam ser consideradas como prova irrefutável das alegações do MPT, em detrimento das provas em que restou constatado o cumprimento das NRs pela recorrente. Indicou que a empresa possuía PPRA e PCMSO e que a jornada dos médicos do trabalho observa a legislação aplicável em todas as unidades da empresa. Asseverou



PROCESSO Nº TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

que apresentou uma série de registros fotográficos, demonstrando que suas unidades possuem proteção de abertura de pisos e paredes e instalações elétricas seguras. Discorreu que adotou maior controle de tacógrafos, inspeções eletromecânicas e fiscalização do transporte promovido pela prestadora de serviços. Sustentou que é referência no que diz respeito à manutenção das vias que dão acesso às suas dependências, das estradas e das entradas e saídas das colheitas, das faixas de pedestres, das pinturas de elevação de degraus e das sinalizações de tráfego. Acrescentou que mantém as informações relevantes sobre os equipamentos instalados em suas dependências e que conta com profissionais habilitados e treinados em manutenções periódicas e emergenciais. Insistiu que todos os empregados passam por treinamento de saúde e segurança do trabalho. Afirmou que conta com modernas carretas do tipo "Julietta", estruturadas e guarnecidas por armários, bebedouros, geradores de energia, banheiros individuais, pias, vasos sanitários, louças e sistema hidráulico próprio. Asseverou que o "chapisco" será realizado por meio de robôs controlados por sistemas informatizados e que os empregados que atuam na função contam com equipamentos de proteção. Sustentou que os vestiários contam com entradas isoladas, chuveiros individuais, locais de descarte de equipamentos e roupas e procedimento de entrada e saída. Indicou que os equipamentos de proteção aos herbicidas são individuais, controlados e substituídos diariamente e que há fornecimento de roupa inferior extra e toalhas esterilizadas. Argumentou que há poucos empregados alojados internamente e que os alojamentos se encontram em conformidade com a legislação vigente. Ressaltou a qualidade da água e a disponibilização de máquinas de gelo aos empregados. Alegou que investiu quantias significativas em treinamento comportamental, ginástica laboral e treinamentos sobre ergonomia. Destacou o cumprimento de todas as obrigações de fazer impostas pela sentença e que o recorrido não teria impugnado a prova documental. Reiterou que observa a legislação no tocante à anotação do contrato de trabalho na CTPS e que há o registro regular da jornada de trabalho. Aduziu que os pagamentos da remuneração, do descanso semanal remunerado e das verbas rescisórias são realizados de forma integral e tempestiva. Apontou violação dos artigos 5º, LIV e LV, da CF, 818 da CLT e 333, I, do CPC de 1973.



PROCESSO N° TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

Vejamos.

O TRT registrou que as empresas do grupo econômico absorvido pela reclamada desrespeitaram inúmeras normas regulamentares do Ministério do Trabalho e que a recorrente se negou expressamente a ajustar sua conduta.

As vastas investidas recursais em sentido contrário não prosperam neste momento processual. A matéria é fática e não comporta reexame no TST, a teor da Súmula/TST n° 126.

Nego provimento.

2.5 - ASTREINTES

A agravante transcreveu nas razões do recurso de revista o seguinte trecho da decisão de recurso ordinário, que consubstanciaria o prequestionamento da controvérsia objeto de seu apelo:

Contemplado nos §§ 4° e 5° do artigo 461 do CPC, o instituto das astreintes foi idealizado com o fito de promover a efetividade dos direitos, lançando mão de mecanismo de coerção patrimonial sobre os destinatários da ordem judicial não cumprida, instando-os a realizar a observância do comando judicial exarado.

A propósito, não possui natureza sancionatória comumente vislumbrado em outras multas previstas na legislação pátria, à guisa de exemplo, daquela prevista no art. 201 da CLT para a hipótese de descumprimento da obrigação contida no art. 157 do mesmo diploma legal, de feição punitiva.

Nem mesmo cogita-se falar em atributo ressarcitório da medida, uma vez que, não obstante a importância cominada possa ser exigida em decorrência da inobservância da decisão mandamental, a sua destinação não se relaciona a reparação de prejuízos causados pelo inadimplemento ou adimplemento tardio.

Assim, em se tratando de medida inibitória, as astreintes não são impostas para substituir o adimplemento da obrigação, mas com o intuito de forçar o seu cumprimento ou regularizá-lo.

Por conseguinte, a quitação do valor cominado não redundará na extinção da obrigação inadimplida, tampouco dispensa o seu cumprimento.

Outrossim, não há duplicidade de penalidade na expressão “por infração verificada e por trabalhador” porquanto o objetivo é desestimular a reincidência no descumprimento das obrigações de fazer e não fazer.



PROCESSO N° TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

De outro vértice, o valor fixado se mostra compatível com as obrigações tuteladas pela medida cominatória e com o porte econômico da empresa-ré.

No tocante à exigibilidade das obrigações impostas, embora a sentença não disponha a respeito, como é inerente a toda decisão judicial, deve-se observar apenas o trânsito em julgado nestes autos, não estando condicionado os seus efeitos às decisões administrativas como quer crer o recorrente, porquanto as decisões judiciais são autônomas e independentes daquelas proferidas em sede administrativa.

Igualmente, sendo as decisões proferidas nestes autos desafiadas por recursos próprios, não há falar em suspensão de sua exigibilidade até o trânsito em julgado de ação anulatória ajuizada em face dos autos de infração lavrados.

Nego provimento.

Reitera as razões do apelo revisional, nas quais alegou que o Tribunal não se pautou no princípio da razoabilidade, atribuindo caráter pecuniário extremamente elevado à sanção pecuniária. Ponderou que o juiz deve fixar a multa em valor compatível com a situação concreta, o que não ocorreu no presente caso. Aduziu que o juízo não poderia ter fixado a penalidade cumulativamente por infração e por trabalhador. Argumentou que cabe exclusivamente à SRTE o requerimento da penalidade e a fiscalização do cumprimento da decisão. Requereu que o valor das astreintes não exceda a importância da obrigação principal. Apontou violação dos artigos 5º, II, 8º, III, e 127 da CF, 412 do CCB e 3º da Lei nº 7.347/1985.

Ao exame.

As penalidades impostas pelo Ministério do Trabalho ostentam natureza administrativa e não se confundem com a tutela inibitória perseguida pelo Ministério Público, que visa salvaguardar interesses dos trabalhadores por meio da atuação do Poder Judiciário. Dessa maneira, cai por terra a tese recursal de que caberia exclusivamente à SRTE a fiscalização do cumprimento da decisão proferida nestes autos e o requerimento da cominação de penalidade de caráter pecuniário.

Por outro lado, os valores arbitrados pelo juízo de primeiro grau não se encontram discriminados no trecho do acórdão regional transcrito pela recorrente. O exame do valor das astreintes à



PROCESSO N° TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

luz do princípio da razoabilidade fica inviabilizado diante do que dispõe o artigo 896, §1º-A, I, da CLT.

Nego provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

A Presidência do TRT recebeu parcialmente o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência do acórdão em 08/06/2016 – f. 10145 – Lei 11.419/2006, art. 4º, §3º); interposto em 23/06/2016 – f. 10162, por meio do Protocolo Integrado (art. 9º, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do TRT da 24ª Região).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula 436/TST).
Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / PEDIDO DE DEMISSÃO.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO / RESCISÃO INDIRETA.

Alegação(ões):

- violação ao artigo 405 do CPC/2015.
- violação aos artigos 468 e 483, “d”, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que inúmeras irregularidades no meio ambiente do trabalho constatadas por diversos autos de infração lavrados, que denotam que a recorrida deixou de cumprir com as obrigações contratuais quanto à saúde, segurança e higiene do trabalho, ensejam o reconhecimento da rescisão indireta.

Afirma que os autos de infração gozam da presunção de veracidade e legitimidade típicas dos atos administrativos.

Assere, ainda, que o v. acórdão objurgado desconsiderou as alterações contratuais perpetradas unilateralmente pelo empregador, em evidente prejuízo ao trabalhador.

Consta do v. acórdão e da decisão de embargos de declaração (f. 10092verso-10093verso e f. 10141verso-10143verso):

(...)

Inviável o seguimento do recurso neste tópico ante a conclusão da Turma no sentido de que as irregularidades apontadas no ambiente de trabalho pelos autos de infração, embora dignas de medidas saneadoras como aquelas tomadas pelo *Parquet* através da tutela inibitória, não constituem



PROCESSO Nº TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

fato de gravidade tal que importe na insustentabilidade do vínculo empregatício. Ademais, não havendo alegação de vício de consentimento, a veiculação de anulação da demissão e reconhecimento da rescisão indireta com recebimento de verbas rescisórias correlatas em ação civil pública proposta pelo Ministério Público e não por ação individual dos próprios interessados, acaba por subverter a autonomia de vontade das partes, impondo riscos à segurança jurídica dos autos contratuais perpetrados.

Inespecífico o aresto colacionado à f. 10191-10192, pois, naquela hipótese o pedido de demissão foi decorrente de situação de inadimplência, constrangimentos e irregularidades contratuais, o que não se verifica no caso dos autos (Súmula 296/TST).

Outrossim, para a adoção de entendimento diverso seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

SENTENÇA NORMATIVA/CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS DE TRABALHO / ACORDO E CONVENÇÃO COLETIVOS DE TRABALHO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS *IN ITINERE* / SUPRESSÃO / LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 90 do Colendo TST.
- violação aos artigos 1º, IV, 5º, II, 6º, 7º, XIII, XVI, XXII, XXVI, 226, *caput*, da CF.
- violação aos artigos 58, §§ 2º e 3º, 74, §2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta que o v. acórdão recorrido, ao considerar válida a cláusula de instrumento coletivo que suprimia totalmente as horas *in itinere* e entender pela não integração das horas itinerárias à jornada de trabalho, contrariou a Súmula 90 do C. TST.

Alega que a flexibilização das condições de trabalho não pode se sobrepor ao princípio da valorização social do trabalho e deve ter como finalidade a melhoria da condição social do trabalhador. Outrossim, o excesso de jornada, diante da ausência do cômputo fidedigno do tempo de trabalho, implica em violação ao direito social à saúde, bem como que a unidade familiar dos trabalhadores é diretamente afetada, pois não possuem tempo para o adequado convívio familiar.

Alterca que a transação das horas de percurso pela recorrida fere o princípio da legalidade e o espírito da norma contida no artigo 58, §3º, da CLT, por se tratar de empresa de grande porte, bem como implica na extrapolação da duração da jornada de trabalho e compromete o direito ao intervalo intrajornada.

E mais, o julgado, ao excluir da condenação a obrigação de fazer consistente em efetuar o “registro do momento de embarque de desembarque dos trabalhadores e sua consequente integração à jornada de trabalho para



PROCESSO Nº TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

finis de apuração de horas extras”, permitiu que a recorrida deixasse de realizar o efetivo controle de jornada.

Consta do v. acórdão (f. 10093verso-10095-verso):
(...)

A recorrente demonstrou a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com a ementa colacionada à f. 10196-10197, proveniente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais/TST, no seguinte sentido: “*o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho*”, bem como que “*o direto às horas in itinere, após o advento da Lei nº 10.243/2001, encontra-se devidamente resguardado por norma de ordem pública e cogente, razão pela qual não pode vir a ser suprimido, seja por acordo individual, seja por acordo ou convenção coletiva*”.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

- violação ao artigo 1º, IV, da Lei 7.347/1985.
- violação aos artigos 6º, VI, e 81, II, da Lei 8.078/90.
- violação aos artigos 186 e 927 do CC.
- divergência jurisprudencial.

Insurge-se contra o entendimento adotado pela Turma de que não é fundamento suficiente para ensejar dano moral coletivo o cometimento de irregularidades no que tange às normas de saúde e segurança do trabalho.

Aduz que as graves deficiências existentes no ambiente de trabalho da recorrida, inclusive com a ocorrência de acidentes do trabalho, violam direitos trabalhistas fundamentais previstos expressamente no texto constitucional e em diplomas legais, a expressar evidente desprezo aos valores, regras e princípios de proteção do trabalho em dimensão coletiva.

Assere que a certeza de impunidade do empregador, bem como a perspectiva de que as irregularidades possam voltar a ocorrer em razão da desídia patronal, afeta os atuais e futuros trabalhadores expostos.

Alterca, também, que uma vez reconhecida a ilicitude da conduta da recorrida, consistente na inobservância da legislação heterônoma em razão do descumprimento de normas regulamentadoras emitidas pelo Ministério do Trabalho em Emprego, além da violação das condições do contrato de trabalho, torna forçosa a condenação a título de dano moral coletivo.

Defende, ainda, que em se tratando de dano moral coletivo, a responsabilidade do ofensor independe da configuração da culpa, decorrendo do próprio fato da violação (*damnum in re ipsa*).

Por fim, alega que o escopo da indenização por dano moral coletivo deve assumir, ao mesmo tempo, três dimensões: reparatória, punitiva e preventiva. Assim, o valor fixado deve ser em montante elevado o suficiente



PROCESSO N° TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

para chamar a atenção também dos demais agentes econômicos ou públicos, alertando-os de que a Justiça está próxima e vigilante.

Consta do v. acórdão (f. 10100-10105verso):

(...)

O recorrente demonstrou a existência de divergência apta a ensejar o seguimento do recurso, com o julgado proveniente do Eg. TRT da 9ª Região (f. 10200-10201), no sentido de que a *“inobservância das referidas normas, verificadas no caso em análise, constitui questão afeta diretamente à segurança e saúde da coletividade dos trabalhadores, revestindo-se de gravidade suficiente para caracterizar dano moral”*.

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso de revista, fazendo-o tão somente quanto às horas *in itinere* e ao dano moral coletivo.

1 - CONHECIMENTO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade e à representação, passo à análise dos pressupostos intrínsecos do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1 - CONVERSÃO DOS PEDIDOS DE DEMISSÃO EM RESCISÃO

INDIRETA

O agravante transcreveu nas razões do recurso de revista o seguinte trecho da decisão de recurso ordinário, que consubstanciaria o prequestionamento da controvérsia objeto de seu apelo:

O art. 483 da CLT define as hipóteses configuradoras da rescisão indireta do contrato de trabalho, estabelecendo, especificamente na alínea “d”, que **o não cumprimento das obrigações do contrato por parte do empregador permite ao empregado a rescisão indireta do contrato mantido.**

Contudo, não cumprir o empregador as obrigações do contrato, incluídas aqui as obrigações legais, implica necessariamente a análise da gravidade e da repercussão desse ato, uma vez que a justa causa é uma modalidade radical de extinção do contrato de trabalho e ocorre nos casos em



PROCESSO N° TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

que o ato praticado pela parte contrária torna impossível a relação de emprego.

No caso, a alegação de descon sideração da média remuneratória na base cálculo de apuração das verbas rescisórias não é motivo suficiente a ensejar a ruptura contratual por justa causa do empregador.

De outra sorte, a alegação do empregador não ter promovido o aviso prévio não faz sentido dentro do contexto de dispensa operada mediante pedido de demissão dos próprios empregados, porquanto nesse caso este seria direito patronal e não dos obreiros.

Outrossim, as irregularidades apontadas no ambiente de trabalho pelos autos de infração, embora dignas de medida saneadoras como aquelas tomadas pelo *Parquet* através da tutela inibitória, não constituem fato de gravidade tal que importe na insustentabilidade do vínculo empregatício.

(destaques do recorrente)

Reitera as razões do apelo revisional, nas quais alegou que as irregularidades constatadas pelos autos de infração denotam que a recorrida deixou de cumprir as obrigações dos contratos firmados com os empregados quanto à saúde, segurança e higiene do trabalho. Ponderou que os trabalhadores não receberam as contraprestações prometidas por ocasião da contratação, quais sejam, alojamento, segurança, comida e boa remuneração. Aduziu que a reclamada agiu de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação da prestação de serviços. Apontou violação dos artigos 483, "d", e 468 da CLT e 405 do CPC de 2015 e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Não é possível extrair do trecho transcrito nas razões recursais quais seriam as irregularidades concernentes à saúde, segurança e higiene do trabalho apontadas nos autos de infração indicados pelo Ministério Público como forma de subsidiar a incidência do artigo 483, "d", da CLT. A impossibilidade de que este Colegiado analise os documentos juntados aos autos inviabiliza o exame da matéria no aspecto, a teor das Súmulas/TST n°s 126 e 297.

Aliás, a única tese de direito constante da fração reproduzida pelo recorrente - a de que a descon sideração da média remuneratória na base cálculo de apuração das verbas rescisórias não ensejaria a rescisão indireta dos contratos de trabalho - não foi objeto

Firmado por assinatura digital em 03/04/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

de insurgência específica, pois o recorrente deixou de desenvolver, de forma discriminada e inequívoca, os argumentos que embasariam a pretendida reforma. Nesse particular, o recurso de revista esbarra no artigo 896, §1º-A, II e III, da CLT.

Nego provimento.

III - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Satisfeitos os pressupostos referentes à tempestividade e à representação, passo à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1 - CONHECIMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.1 - HORAS *IN ITINERE* - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA

O recorrente transcreve o seguinte trecho da decisão de recurso ordinário, que consubstanciaria o prequestionamento da controvérsia objeto de seu apelo:

Outrossim, por disciplina judiciária, tenho entendido que, dadas as particularidades do trabalho prestado na zona rural, com rotatividade dos postos de trabalho e variados horários de embarque, **a prefixação das horas *in itinere* mediante negociação coletiva afigura-se válida**, adotando-se o critério de que o limite de horas a serem pagas não poderá ser inferior à metade do tempo efetivamente gasto no percurso, sob pena de configurar renúncia a direito.

(destaques do recorrente)

Alega que o TRT entendeu válida a cláusula 50ª do ACT, que determinou a supressão total do cômputo das horas *in itinere*. Insurge-se, outrossim, contra a reforma da sentença no ponto que determinou a adoção de ponto biométrico no embarque e desembarque dos trabalhadores. Aponta violação dos artigos 1º, IV, 5º, II, 6º, 7º, XIII,

Firmado por assinatura digital em 03/04/2019 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

XVI, XXII e XXVI, e 226, *caput*, da CF e 58, §§ 2º e 3º, e 74, §2º, da CLT, contrariedade à Súmula/TST n° 90 e divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Os fundamentos declinados no recurso desenvolvem-se inteiramente sobre a premissa de que o TRT considerou válida cláusula de ACT que teria determinado a supressão total das horas *in itinere*. Todavia, o que se depreende do trecho transcrito pelo recorrente é que o Tribunal examinou negociação coletiva que prefixou o tempo de percurso, nada havendo que se cogitar, ao menos da fração reproduzida, de que tenha ocorrido a retirada integral do direito. A inexistência de perfeito encaixe dialético entre os alicerces decisórios e as razões recursais atrai o óbice do artigo 896, §1ª-A, II e III, da CLT.

Por outro lado, o excerto concernente à obrigação de a reclamada adotar ponto biométrico no embarque e desembarque dos trabalhadores não se encontra transcrito nos fundamentos do recurso. Neste ponto, o apelo sequer se mostra a apto a ultrapassar a barreira do artigo 896, §1ª-A, I, da CLT.

Não conheço.

1.2 - HORAS IN ITINERE - INTEGRAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO

O recorrente transcreve o seguinte trecho da decisão de recurso ordinário, que consubstanciaria o prequestionamento da controvérsia objeto de seu apelo:

Sob outro aspecto, entendo que as horas *in itinere* não devem ser integradas à jornada de trabalho, mormente para efeito da apuração de tempo, pois se tratam de horas fictas.

Com efeito, **as horas de percurso**, representadas pelo tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador, não obstante a legislação prever que este período deve ser computado na jornada de trabalho, **não deve ser confundido com o período correspondente à jornada de trabalho propriamente dito – tampouco a ele ser integrado**, de modo que tal acréscimo extrapole o período da jornada diária de trabalho, porquanto não se trata de tempo de efetivo trabalho.

(destaques do recorrente)



PROCESSO N° TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

Defende que as horas *in itinere* devem ser integradas à jornada de trabalho. Aponta violação dos artigos 1º, IV, 5º, II, 6º, 7º, XIII, XVI, XXII e XXVI, e 226, *caput*, da CF e 58, §§ 2º e 3º, e 74, §2º, da CLT, contrariedade à Súmula/TST n° 90 e divergência jurisprudencial.

Pois bem.

O TRT defendeu a tese de que as horas *in itinere* não deveriam ser integradas à jornada de trabalho. Esse posicionamento diverge da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos itens I e V da Súmula/TST n° 90:

SÚMULA 90

HORAS *IN ITINERE* – TEMPO DE SERVIÇO.

I – O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

V – Considerando que as horas “*in itinere*” são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

Conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST n° 90, I e V.

1.3 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

O recorrente transcreve o seguinte trecho da decisão de recurso ordinário, que consubstanciaria o prequestionamento da controvérsia objeto de seu apelo:

Assim, para caracterizar o dano moral coletivo é necessário que a ofensa cause repercussão coletiva, mediante a repulsa geral da sociedade diante do ato antijurídico, ou seja, a agressão deve ser de gravidade tal que possa vir a romper o equilíbrio social, cultural ou patrimonial de determinada comunidade.

Neste caso, sem embargo do reconhecimento judicial da inobservância da legislação heterônoma pela ré, o que, inclusive,



PROCESSO N° TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

motivou a imposição de obrigações de fazer e não fazer, não vislumbro motivo suficiente para reputá-la ofensiva à moral da coletividade.

(...)

Diante do exposto, não verifico abuso de direito na conduta patronal.

Nesse sentido, ainda que a conduta empresarial da recorrente tenha resultado em imposição de obrigação de fazer e de não fazer, o que foi mantido parcialmente apenas com o intuito inibitório, entendo que os efeitos das irregularidades não atingem a sociedade de forma a justificar sua condenação em dano moral coletivo.

Destarte, dou provimento ao recurso para excluir da condenação a indenização por dano moral coletivo.

(destaques do recorrente)

E indica esta fração da decisão de embargos declaratórios:

Por fim, quanto ao dano moral coletivo, o acórdão externou de forma clara que para a caracterização do dano moral coletivo faz-se necessária a ocorrência de violação que importe em repercussão coletiva, mediante a repulsa geral da sociedade diante do ato antijurídico ou, dito de outra forma, que se trate de ofensa com gravidade suficiente a romper o equilíbrio social, cultural ou patrimonial de determinada comunidade.

Assim, não obstante tenha havido inobservância da legislação pela ré, com a consequente a imposição de obrigações de fazer e não fazer, não se verifica fundamento suficiente para ensejar o deferimento de dano moral coletivo, mormente, pelo fato de que a testemunha ouvida nos autos e arrolada pelo próprio autor admitiu que **os problemas descritos nos autos de infração objetos da presente demanda foram sanados com a adoção de medida específica para cada um.**

(destaques do recorrente)

Alega que havia graves deficiências no meio ambiente de trabalho da recorrida, que justificariam o reconhecimento do dano moral coletivo *in re ipsa*. Pondera que, paradoxalmente, o acórdão manteve a condenação da recorrida ao cumprimento de 21 obrigações de fazer e não fazer. Aduz que o Tribunal desconsiderou a ação fiscal que constatou o desrespeito a quase todas as normas regulamentares do Ministério do Trabalho e a ocorrência de acidentes do trabalho. Argumenta que a fiscalização realizada na unidade de Maracaju, em 2008, constatou a ocorrência de acidente grave, que vitimou o motorista terceirizado Márcio



PROCESSO N° TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

do Nascimento. Afirma que a fiscalização ocorrida em 2009 constatou que a recorrida não convocou reunião extraordinária após o acidente ocorrido com Divaldir dos Santos Brito, o qual perdeu um dedo da mão pela demora no seu atendimento. Salaria que as atividades da empresa sofreram três interdições em razão de risco grave e iminente. Destaca que as condições precárias de trabalho e a ausência de treinamento resultaram na morte do trabalhador Gilberto Mendes. Indica que houve a lavratura de mais de 50 autos de infração, alcançando mais de 3.500 trabalhadores em todas as unidades da recorrida. Requer que o valor da indenização seja fixado em R\$ 1.900.000,00. Aponta violação dos artigos 1º, III e IV, e 5º, V e X, da CF, 186 e 927 do CCB, 6º, VI, e 81, II, do CDC e 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e divergência jurisprudencial.

Vejam os.

O TRT é expresso ao afirmar que a reclamada descumpru a legislação trabalhista, premissa que motivou, inclusive, o acolhimento da tutela inibitória perseguida pelo Ministério Público.

Ora, se o próprio Tribunal ressalta que a ré afrontou o arcabouço protetivo, cai por terra o seu primeiro alicerce decisório, de que não teria ocorrido abuso de direito na conduta patronal.

Por outro lado, o fato de a empresa eventualmente ter corrigido sua conduta no curso do presente processo não é capaz de, por si só, afastar os elementos punitivo e pedagógico da medida, os quais inegavelmente costumam funcionar de maneira a dissuadir o ofensor à futura replicação dos ilícitos.

Entende-se, portanto, que não havia qualquer razão idônea para que o Regional afastasse a condenação por dano moral coletivo determinada pelo juízo de primeiro grau.

Conheço do recurso de revista, por violação dos artigos 186 e 927 do CCB e 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985.

2 - MÉRITO

2.1 - HORAS IN ITINERE - INTEGRAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO



PROCESSO N° TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST n° 90, I e V, dou-lhe provimento para restabelecer, no particular, a decisão de primeiro grau, que condenou a ré em obrigação de fazer consistente na integração das horas *in itinere* à jornada de trabalho para fins de apuração de eventuais horas extras.

2.2 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista, por violação dos artigos 186 e 927 do CCB e 1°, IV, da Lei n° 7.347/1985, dou-lhe provimento para restabelecer, no particular, a decisão de primeiro grau, que condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Com o intuito de se evitar a supressão de instância, determino o retorno dos autos ao TRT da 24ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do *quantum* reparatório do dano moral coletivo, questionado pela reclamada em seu recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **I** - conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e do Ministério Público; **II** - conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto ao tema "horas *in itinere* - integração à jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula/TST n° 90, I e V, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a decisão de primeiro grau, que condenou a ré em obrigação de fazer consistente na integração das horas *in itinere* à jornada de trabalho para fins de apuração de eventuais horas extras e **III** - conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto ao tema "indenização por dano moral coletivo", por violação dos artigos 186 e 927 do CCB e 1°, IV, da Lei n° 7.347/1985, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a decisão de primeiro grau, que condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Com o intuito de se evitar a supressão de instância, determina-se o



PROCESSO N° TST-ARR-177-71.2012.5.24.0091

retorno dos autos ao TRT da 24^a Região, a fim de que prossiga no julgamento do *quantum* reparatório do dano moral coletivo, questionado pela reclamada em seu recurso ordinário. IV - não conhecer do restante do recurso de revista.

Brasília, 3 de abril de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001FC553CC8B9D315.